



Ofício nº 250/2022-GAB

Goiânia, 18 de maio de 2022.

Ilmo Senhor
MARCELO NUNES DE OLIVERIA
Conselheiro Presidente
Agência Goiana de Regulação – AGR
Av. Goiás, Ed. Visconde de Mauá,
Centro, Goiânia, Goiás.

ASSUNTO – RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 448/2022/AGR.

O Programa de Defesa do Consumidor, Procon Goiânia, por meio de seu Presidente Jeová de Alcântara Lopes, que no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem a sua digna presença apresentar manifestação referente a consulta pública 0006/2022, que altera dispositivos das Resoluções Normativas 0040/2015, 105/2017 e revoga a Resolução Normativa 120/2018.

A fim de instruir a presente manifestação, segue em anexo o Memorando nº 15/2022 da Advocacia Setorial do Procon Goiânia.

Oportunamente, me coloco a disposição e manifesto votos de estima e consideração.


JEOVÁ DE ALCÂNTARA LOPES
Presidente

AGR -20-Mai-2022-13:38-016638-1/9
Francisco Welton



Memorando n. 15/2022

Goiânia, 09 de maio de 2022

De: Advocacia Setorial

Para: Presidente do Programa de Defesa do Consumidor

Sr.

JEOVÁ DE ALCÂNTARA LOPES

Trata-se de ofício N°448/2022/AGR, que deu ciência ao PROCON GOIÂNIA sobre a consulta pública 0006/2022, que altera dispositivos das Resoluções Normativas 0040/2015, 105/2017, e revoga a Resolução Normativa 120/2018.

Em que pese ao pedido de comentários e recebimentos de sugestões, tal análise resta prejudicada já que não estão disponíveis as justificativas jurídicas que motivaram tais mudanças.

Em uma análise superficial, verifica-se uma flexibilização dos requisitos do termo de autorização de serviços, bem como dos documentos comprobatórios e em pontos referentes a remuneração da prestação de serviços. Pontos estes que devem ser olhados com cuidado para que não gerem prejuízos indiretos aos consumidores.

Também chama atenção a revogação da Resolução 120/18, que trata do recurso da viação ARAGUAINA LTDA, como trata-se de revogação integral em um processo que há auto de infração com recursos, é necessário a apresentação de justificativas, até mesmo para que se analise a pertinência temática.

Por fim, é necessário a compreensão de que se há justificativas técnicas que comprovem que a alteração de art. 23 da Resolução 105/17 não pode gerar prejuízos a segurança dos consumidores, ao ampliar de 10 para 15 anos a idade mínima para vistoria dos veículos de forma anual ou semestral, no caso dos escolares.

Diante de tudo o que foi exposto, esta Advocacia Setorial se manifesta no sentido de que a consulta resta prejudicada por falta de elementos mínimos de informação, e que está à disposição para análise caso sejam prestados os devidos esclarecimentos.

Remetam-se este memorando à Presidência do Programa de Defesa do Consumidor para que dê seguimento a resposta.

Atenciosamente,

NAYRON DIVINO TOLEDO MALHEIROS

Chefe da Advocacia Setorial

Nayron Divino T. Malheiros
Chefe da Advocacia Setorial

PROCON-Goiânia -Av. Tocantins, nº 191 – Qd 17, Lt 27 Setor Central.

CEP: 74.015-010. Telefone: 55 62 3524-2352



Memorando n. 15/2022

Goiânia, 09 de maio de 2022

De: Advocacia Setorial

Para: Presidente do Programa de Defesa do Consumidor

Sr.

JEOVÁ DE ALCÂNTARA LOPES

Trata-se de ofício N°448/2022/AGR, que deu ciência ao PROCON GOIÂNIA sobre a consulta pública 0006/2022, que altera dispositivos das Resoluções Normativas 0040/2015, 105/2017, e revoga a Resolução Normativa 120/2018.

Em que pese ao pedido de comentários e recebimentos de sugestões, tal análise resta prejudicada já que não estão disponíveis as justificativas jurídicas que motivaram tais mudanças.

Em uma análise superficial, verifica-se uma flexibilização dos requisitos do termo de autorização de serviços, bem como dos documentos comprobatórios e em pontos referentes a remuneração da prestação de serviços. Pontos estes que devem ser olhados com cuidado para que não gerem prejuízos indiretos aos consumidores.

Também chama atenção a revogação da Resolução 120/18, que trata do recurso da viação ARAGUAINA LTDA, como trata-se de revogação integral em um processo que há auto de infração com recursos, é necessário a apresentação de justificativas, até mesmo para que se analise a pertinência temática.

Por fim, é necessário a compreensão de que se há justificativas técnicas que comprovem que a alteração de art. 23 da Resolução 105/17 não pode gerar prejuízos a segurança dos consumidores, ao ampliar de 10 para 15 anos a idade mínima para vistoria dos veículos de forma anual ou semestral, no caso dos escolares.

Diante de tudo o que foi exposto, esta Advocacia Setorial se manifesta no sentido de que a consulta resta prejudicada por falta de elementos mínimos de informação, e que está à disposição para análise caso sejam prestados os devidos esclarecimentos.

Remetam-se este memorando à Presidência do Programa de Defesa do Consumidor para que dê seguimento a resposta.

Atenciosamente,

NAYRON DIVINO TOLEDO MALHEIROS

Chefe da Advocacia Setorial

Nayron Divino T. Malheiros
Chefe da Advocacia Setorial

PROCON-Goiânia -Av. Tocantins, nº 191 – Qd 17, Lt 27 Setor Central.

CEP: 74.015-010. Telefone: 55 62 3524-2352



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Ofício Nº 448/2022/AGR

GOIANIA, 20 de abril de 2022.

Ao Senhor
Jeová de Alcântara Lopes
PROCON GOIANIA
Goiânia - Goiás

À todas as Serenidades v/ Sugestões

Assunto: Consulta Pública.

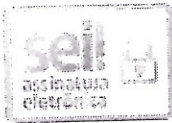
Jeová de Alcântara Lopes
Matrícula: 369.829
Presidente Procon Goiânia
25/04/22

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente comunicamos que a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR disponibilizará em seu sítio - agr.go.gov.br, o texto da minuta de resolução normativa que dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR e revogação da Resolução Normativa nº 120/2018 - CR, para comentários e recebimento de sugestões do público em geral, conforme aviso anexo, Consulta Pública nº 0006/2022.

Atenciosamente,

Marcelo Nunes de Oliveira
Conselheiro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA**, Presidente, em 20/04/2022, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029404862 e o código CRC 86EE653E.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010
- (62)3226-6608.



Referência: Processo nº 202200029002383



SEI 000029404862

Interessado: ANTONIO M. PONTES EIRELI-ME
Resolução nº 166/2022 - CP.

Processo nº 202200029002360
Interessado: WEVERTON T. DE PAULA 03870771119
Resolução nº 167/2022 - CP.

Goiânia, Terça-feira, 19 de abril de 2022

Marcelo Nunes de Oliveira
Conselheiro Presidente

Protocolo 298234

AVISO

Consulta Pública nº 0006/2022.

Processo nº 202200029002383.

Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos-AGR.

Assunto / Objeto: alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR e revogação da Resolução Normativa nº 120/2018 - CR.

A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.537.650/0001.69, localizada à Av. Goiás, nº 105, Centro, em Goiânia, Estado de Goiás, na forma legal, torna público que submeterá à Consulta Pública o texto da minuta de resolução normativa que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR e revogação da Resolução Normativa nº 120/2018 - CR, para comentários e recebimento de sugestões do público em geral, até as 17:00 horas, do dia **25 de maio de 2022**, na seguinte forma:

1. Os comentários e sugestões deverão ser formalizados por escrito:
 - 1.1. Através de documento enviado por endereço eletrônico: consultapublicalegislação@agr.go.gov.br;
 - 1.2. Deverá conter a identificação do autor da proposta, contendo: nome completo (pessoa física ou jurídica), endereço completo e CPF ou CNPJ.
 - 1.3. As propostas deverão ser digitadas, fonte mínima 12 times *new roman* ou arial.
 - 1.4. Identificar, se possível, o local exato no texto da nota técnica, a alteração/modificação proposta.
 2. Os comentários deverão ser fundamentados.
 3. A minuta estará disponível para consulta no sítio da AGR (www.agr.go.gov.br).
 4. As manifestações recebidas e as respostas serão disponibilizadas para consulta no sítio da AGR.
- Goiânia, 20 de abril de 2022.
Marcelo Nunes de Oliveira
Conselheiro Presidente

Protocolo 298230

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

EXTRATO DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 42/2022 - GOINFRA/PR

Processo SEI/GO Nº 202100036004557 - Despacho Decisório nº 42/2022-GOINFRA/PR (000028746603) - Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PAF) instaurado por determinação da Portaria nº 100/2021-GOINFRA (000019639836), destinado a apurar eventual responsabilidade da empresa CANAÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.855.285/0001-52. Ante o exposto, determino: I - a extinção do processo administrativo sancionatório sem a aplicação de qualquer sanção à empresa, tendo em vista que não houve dano ao erário e não foi evidenciada conduta ilícita da empresa, segundo previsão do art. 20, §1º, II da Instrução Normativa nº 003/2021 - CGE; II - o encaminhamento dos autos à Gerência de Correição para que proceda com: a) a publicação do extrato desta decisão; b) o envio à PR-GECOR-CPARF para conhecimento e notificação da empresa interessada acerca do presente Despacho. Documento assinado eletronicamente por Pedro Henrique Ramos Sales - Presidente, em 16/4/2022.

Protocolo 298228

EXTRATO DE ADITIVO AO CONVÊNIO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº 120/2022-GOINFRA. TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 27/2021 - GOINFRA, CELEBRADO ENTRE A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA E O MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE, REFERENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE, NESTE ESTADO. OBJETO: ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS "SEGUNDA, QUINTA E OITAVA" DO CONVÊNIO Nº 27/2021-GOINFRA, BEM COMO DO PLANO DE TRABALHO, COM FUNDAMENTO NO ART 57, PARÁGRAFO 2º E ART. 65, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.666/93. VALOR ATUAL DO CONVÊNIO: R\$ 2.476.200,16 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS MIL E DUZENTOS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS). **PROCESSO Nº. 202100036006908.**

Protocolo 298043

EXTRATO DE ADITIVO AO CONVÊNIO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº 117/2022-GOINFRA. TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 32/2021 - GOINFRA, CELEBRADO ENTRE A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA E O MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS, REFERENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS, NESTE ESTADO. OBJETO: ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS "SEGUNDA, QUINTA E OITAVA" DO CONVÊNIO Nº 32/2021-GOINFRA, BEM COMO DO PLANO DE TRABALHO, COM FUNDAMENTO NO ART 57, PARÁGRAFO 2º E ART. 65, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.666/93. VALOR ATUAL DO CONVÊNIO: R\$ 2.436.372,40 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS). **PROCESSO Nº. 202100036006939.**

Protocolo 298053

EXTRATO DE ADITIVO AO CONVÊNIO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº 116/2022-GOINFRA. TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 31/2021 - GOINFRA, CELEBRADO ENTRE A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA E O MUNICÍPIO DE BURITINÓPOLIS, REFERENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE BURITINÓPOLIS, NESTE ESTADO. OBJETO: ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS "SEGUNDA, QUINTA E OITAVA" DO CONVÊNIO Nº 31/2021-GOINFRA, BEM COMO DO PLANO DE TRABALHO, COM FUNDAMENTO NO ART 57, PARÁGRAFO 2º E ART. 65, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.666/93. VALOR ATUAL DO CONVÊNIO: R\$ 2.553.633,93 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). **PROCESSO Nº. 202100036006936.**

Protocolo 298061

EXTRATO DE ADITIVO AO CONVÊNIO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº 115/2022-GOINFRA. TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 67/2021 - GOINFRA, CELEBRADO ENTRE A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA E O MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS, REFERENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS, NESTE ESTADO. OBJETO: ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS "SEGUNDA, QUINTA E OITAVA" DO CONVÊNIO Nº 67/2021-GOINFRA, BEM COMO DO PLANO DE TRABALHO, COM FUNDAMENTO NO ART 57, PARÁGRAFO 2º E ART. 65, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.666/93. VALOR ATUAL DO CONVÊNIO: R\$ 1.793.539,74. **PROCESSO Nº. 202100036007300.**

Protocolo 298063

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº (MINUTA)/2022 – CR.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0040/2015 – CR, Resolução Normativa nº 0105/2017 - CR, e revogação da Resolução Normativa nº 120/2018 - CR, conforme processo nº 202200029002383.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo residente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia de de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 0040/2015, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador, inclusive o seu Anexo Único, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. O Termo de Autorização para exploração do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás será outorgado por meio de Resolução do Conselho Regulador, conforme ANEXO ÚNICO, e deverá conter os seguintes elementos:

.....
.....

III – valor referente à Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – TRCF para cada linha, nos termos do que dispõe a Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com suas alterações;

V – valor referente a outorga de cada linha, a ser paga semestralmente, sendo a primeira em até 30 dias da data da aprovação do Termo de Autorização pelo Conselho Regulador;

.....

IX – prazo de vigência, podendo ser por tempo indeterminado, desde que não superior a 15 (quinze) anos;

X – relação dos veículos a serem utilizados nas linhas, com identificação de modelo, ano de fabricação e placa.

.....

§ 1º. A eficácia do Termo de Autorização dependerá da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§ 2º. Cada AUTORIZATÁRIA será vinculada a um mesmo Termo de Autorização, podendo o mesmo ser alterado em caso de alteração de linhas outorgadas, frota vinculada e demais hipóteses previstas na regulamentação.

.....

Art. 6º.....

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, tendo como atividade econômica o transporte coletivo de passageiros;

.....
.....
.....

IV - ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados, como empresa nacional, do qual conste a prestação de serviços de transporte de passageiros e que comprove a disposição de capital social integralizado

.....
.....
.....
.....

Parágrafo único. Ficando comprovado, a qualquer momento, a condenação dos diretores ou sócios-gerentes pela prática dos crimes previstos no inciso III deste artigo, mesmo que em unidades federativas distintas de onde se localiza a sede da operadora, a AGR poderá revogar o Termo de Autorização.

...

Art. 8º.....

.....

.....

IV – Certidão Negativa de Dívida Ativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a ser emitida pela AGR no momento do protocolo da documentação.

...

Art. 10. Para comprovação da qualificação técnico-profissional a operadora deverá indicar o responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte de passageiros, mediante apresentação de:

.....

.....

Disponível publicação técnica para assegurar a prestação de serviço adequada ao pleno atendimento das linhas com supervisão no nome por 15 anos.

§ 1º. Os documentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados de declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas;

§ 2º. o requisito previsto na alínea “f”, do inciso II, do art. 11 da Lei 18.673/2014 poderá ser dispensado pela AGR nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante.

Art. 11. Será considerado como serviço de baixa demanda operacional ou com viabilidade econômica insignificante a linha que apresentar frequência semanal igual ou inferior a 14 viagens, apurada por AUTORIZATÁRIA nela operando.

§ 1º. Para fins de aplicação do § 6º, do art. 11, do Decreto nº 8.444/2015, o cálculo da outorga nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante será feito da seguinte forma:

$$Vo = \text{Coef} \times \text{Ext} \times \text{Dias} \times N/14$$

Onde:

Vo = valor de outorga;

Coef = coeficiente tarifário para o serviço convencional de rodovia tipo piso I, sem ICMS;

Ext = extensão da linha, de origem a destino;

Cálculo, qual será o repasse ao consumidor?

Dias = quantidade de dias constante no prazo de vigência do Termo de Autorização;

N = número de viagens por semana, em que cada trecho de ida ou volta.

§ 2º. Para os Termos de Autorização com prazo indeterminado, o valor da outorga será calculado a cada seis meses, considerando a frequência constante do quadro de horários vigente para a AUTORIZATÁRIA;

§ 3º. A outorga devida nos casos de chamamento público considerará a frequência informada no projeto operacional protocolado pela interessada, e o valor referente ao primeiro semestre de operação poderá ser parcelado em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas.

....

Art. 15. Os documentos elencados nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º desta Resolução Normativa deverão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da AGR dotado de fé pública, ou por publicação em órgão da imprensa oficial, contendo a firma de seus signatários.

Parágrafo único. Os documentos previstos no “*caput*” do art. 15 poderão ser enviados ao ente regulador por meio eletrônico, devendo sua autenticidade ser comprovada quando da apresentação dos originais, exceto quando enviado com certificação digital.

...

Seção IV

Da outorga dos Termos de Autorização e Atualização da Documentação Comprobatória

Art. 17

.....

§ 2º. Por razões de relevante interesse coletivo, a AGR poderá condicionar a expedição da autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos que atendem ao interesse da coletividade, observados os princípios da proporcionalidade e da igualdade;

§ 3º. Atendidas as formalidades de ordem técnica e legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a AGR outorgará os Termos de Autorização por meio de resolução do Conselho Regulador.

Art. 18. A cada 3 (três) anos, contados da publicação dos extratos dos Termos de Autorização e/ou quando a AGR exigir, os seus beneficiários deverão atualizar a documentação prevista nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º desta Resolução Normativa, sob pena de extinção do Termo de Autorização.

.....

.....

Art. 19.....

.....
.....

III - frequência operacional, podendo ser diária ou semanal, com múltiplos horários;

V – quadro de horários, informando os trajetos de ida e volta dos serviços;

VI - o quantitativo e o tipo dos veículos a serem utilizados, contemplando, inclusive, a frota reserva, de ao menos 10% da frota.

.....

§ 2º. O projeto de que trata o “*caput*” deste artigo deverá contemplar os itens I a V, inclusive nos casos de chamamento público pela AGR, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

.....

Art. 21

.....

.....

.....

IV - atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e as características técnicas fixadas pelos órgãos competentes e pela AGR;

§ 1º. As operadoras terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar os veículos na AGR, a contar da data de outorga do Termo de Autorização.

§ 2º. Para que toda a frota seja adaptada à exigida média de cada empresa de até 06 (seis) anos de idade, fica concedido um período de carência de no máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de outorga do Termo de Autorização, admitindo-se:

.....

§ 4º. Na hipótese de ocorrer uma acentuada demanda de passageiros, poderá ser autorizada a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas às demais condições impostas pela AGR.

...

Art. 23.....

...

I - requerimento assinado pelo representante legal com firma reconhecida, exceto quando feita sob certificação digital ou perante servidor da AGR dotado de fé pública;

.....

.....

.....
Art. 25. A transferência da autorização depende de prévia anuência da AGR.

§ 1º. A AUTORIZATÁRIA que pretender dispor de sua autorização deverá protocolar seu pedido na AGR, que dará imediata publicidade ao seu objeto, concedendo 30 dias para que eventuais interessados possam manifestar interesse;

§ 2º. Os interessados estarão sujeitos às mesmas exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à prestação do serviço, nos termos definidos nesta Resolução;

§ 3º. Terminado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, a AGR procederá à análise da documentação para habilitação do interessado. Na existência de mais de um interessado habilitado, a AGR promoverá sorteio, na primeira reunião do Conselho Regulador subsequente;

§ 4º. Após a habilitação e definição da empresa sucessora, o pedido de anuência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento conjunto assinado pela AUTORIZATÁRIA e por quem pretender sucedê-la, devendo constar a justificativa da medida pleiteada e o compromisso expresso de ser mantido o serviço na forma estabelecida no termo de autorização original.

§ 5º. A AGR instruirá o processo de transferência promovendo todas as diligências que julgar necessárias, principalmente, sobre idoneidade financeira, técnica e operacional do pretendente.

§ 6º. A transferência se efetivará com a aprovação de novo Termo de Autorização pelo Conselho Regulador e com o pagamento pela empresa à AGR da importância em dinheiro equivalente a 100.000 (cem mil) vezes o coeficiente tarifário definido para serviço convencional tipo I, sem a incidência de ICMS, vigente na data do pedido de transferência para cada linha.

§ 7º. É terminantemente proibida a comercialização e o pagamento de qualquer valor ao AUTORIZATÁRIO pela transferência da autorização, sujeito às penalidades do art. 37 da Lei 18.673/2014.

...
* Art. 30. O Serviço de Transporte de passageiros em regime de autorização deverá ser exercido em liberdade de preços, tarifas e fretes e em ambiente de livre e aberta competição. *Permissão de tarifa promocional prevista no art. 31.*

§ 1º. Os Termos de Autorização em vigor que contenham previsão de tarifa teto permanecerão vigentes até o seu término ou eventual alteração das condições pactuadas.

§ 2º. Nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 18.673/2014, o ente regulador poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de imposição de restrições à transferência da autorização ou de fixação, por prazo determinado, de limites máximo e mínimo do valor

da tarifa, com o objetivo de cessar abuso de direito, infração contra a ordem econômica ou para assegurar o interesse dos usuários, inclusive com a imputação de obrigação específica como condição para a continuidade da autorização. ✓

Art. 31. A prestação do serviço de transporte regular de que trata este Termo de Autorização será remunerado pela receita arrecadada por meio da cobrança de tarifas (bilhetes de passagens) pagas diretamente pelo usuário. = 30 antigo

Parágrafo único. As AUTORIZATÁRIAS obrigam-se a informar ao ente regulador toda e qualquer alteração tarifária a ser aplicada, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência para a sua adoção.

... Tarifa personalizada?

Art. 34. Com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços executados por meio de tarifa regulada, o valor das tarifas será atualizado por meio de reajustes anuais, nos meses de julho de cada ano.

...

Art. 40-A. As empresas AUTORIZATÁRIAS deverão disponibilizar à AGR o acesso aos seus respectivos sistemas de emissão de bilhetes de passagens, para fins de apuração eletrônica das gratuidades e monitoramento operacional do sistema de transporte intermunicipal de passageiros. ✓

Parágrafo único. As AUTORIZATÁRIAS terão 180 dias para viabilizar a integração de seus sistemas com a AGR, sob pena de suspensão dos Termos de Autorização. ✓

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 105/2017, de 08 de novembro de 2017, do Conselho Regulador, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

I – os veículos com até 15 ¹⁰ (quinze) anos de fabricação serão anualmente vistoriados;

II – os veículos com mais de 15 ¹⁰ (quinze) anos de fabricação e os veículos do transporte escolar serão semestralmente vistoriados.

.....
.....
.....
.....

Art. 25-A. Para fins de renovação do CRV de veículos já cadastrados, é suficiente a apresentação do laudo de vistoria atualizado acompanhado de apólice de seguro vigente e certidão negativa de débito da AGR. *

...

Art. 101-A. Para a realização de qualquer ato de que trata esta Resolução será aceita cópia de documentos autenticada e assinaturas reconhecidas em cartório ou,

alternativamente, cópia autenticada e assinatura reconhecida por servidor da AGR dotado de fé pública. ✓

Parágrafo único. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos, desde que o envio seja assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº 14.129/2021.” ✓

Art. 3º.. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I – incisos IV, VII, VIII e XI do art. 2º da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR; *Termo de autorização*

II – inciso I do art. 7º da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR; *Ato constitutivo e seus altera*

III – Inciso IV do art. 19 da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR; *horários de trabalho e coleta*

IV – os artigos 26, 31, 32 e 33 da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR; ✓

V – a Resolução Normativa nº 0120/2018 – CR. ✓

Art. 4º. Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ✓

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos dias do mês de de 2022.

Marcelo Nunes de Oliveira
Conselheiro Presidente

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0040/2015 - CR

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº (.....)/(.....)

Termo de Autorização para exploração de linha regular do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado de Goiás, conforme processo nº (.....).

A AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 03.537.650/0001-69, com sede à Av. Goiás, nº 305, centro, em Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas competências para planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº

8.444, de 1º de setembro de 2015, autorizada pelo seu Conselho Regulador nos termos da Resolução nº (.....) de (.....) de (.....) de (.....), outorga o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO para exploração de linha regular do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, na forma da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR:

Art. 1º. Constitui objeto do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO a delegação por parte da AGR à AUTORIZATÁRIA do direito de exploração da(s) seguinte (s) linha(s), com os respectivos valores de TRFC e Outorga: (.....).

Art. 2º. As empresas deverão observar as condições previstas na Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 3º. O prazo de vigência do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO é por tempo indeterminado, não podendo exceder 15 anos, sujeito às hipóteses de extinção do art. 16 e às penalidades dos artigos 37 e seguintes, ambos da Lei nº 18.673/2014.

Art. 4º. A prestação dos serviços em regime de autorização será por meio de liberdade de preços e a autorizatária registrará os veículos dentro do prazo estipulado no art. 21 da Resolução Normativa nº 0040/2015 – CR, sob pena de revogação do presente termo.

Art. 5º. Os direitos e deveres dos usuários são aqueles previstos nos artigos 38 e 39 da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR, sem prejuízo do disposto na legislação específica e demais normas estabelecidas pela AGR.

Art. 6º. Os direitos, os deveres e as garantias da AUTORIZATÁRIA, são estabelecidos pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, no Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e em normas editadas pela AGR

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, em Goiânia, aos (.....) dias de (.....) de (.....).

AGR:

(.....)

Conselheiro Presidente

